



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 26 de junho de 2017 - Ano 10 – nº 2206



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Araquari .....	3
Balneário Barra do Sul .....	3
Brusque .....	4
Campos Novos .....	4
Curitibanos .....	6
Florianópolis .....	6
Itapoá.....	7
Palhoça.....	7
Rio das Antas .....	8
Rio Negrinho.....	9
Salto Veloso .....	9
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>9</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

Processo nº: @APE 17/00084019  
 Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Paulo Henrique Hemm  
 Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Roberto Waldrigues Rosa  
 Relator: Herneus de Nadal  
 Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
 Despacho: GAC/HJN - 72/2017  
 Decisão Singular

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Paulo Roberto Waldrigues Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 485/2017, no qual considerou o ato de concessão de transferência para a reserva remunerada, em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugere a retificação da Portaria que concedeu o benefício, em face do equívoco verificado na fundamentação legal do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/214/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de transferência para a reserva remunerada ora analisado, deverá o ato ser registrado. Ressalto que diante do equívoco possuir caráter meramente formal, bem como não repercutirá no benefício do servidor inativo, é passível de recomendação, nos termos do art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

Diante do exposto, DEICIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **Paulo Roberto Waldrigues Rosa**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cel PM, matrícula nº913531016, CPF nº 562.712.719-87, consubstanciado no Ato BEPM/2016/10.4.9, 18/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº BEPM/2016/10.4.9, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *caput* do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de junho de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 17/00086810  
 Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Paulo Henrique Hemm  
 Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Roberto Battisti  
 Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
 Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
 Decisão Singular: GAC/AMF - 46/2017

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Tratam os autos de transferência para a reserva remunerada de Roberto Battisti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 59, III, e art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 97/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se por meio do Parecer MPTC/118/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Roberto Battisti, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 915969-0, CPF n. 592.260.809-68, consubstanciado no Ato 136/2013, de 08/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00142663

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Luis Baroni

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 75/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de **Jose Luis Baroni**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP – 110/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC - 126/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Jose Luis Baroni, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º

Sgt, matrícula nº 91671021, CPF nº 646.787.689-04, Consubstanciado no Ato 668/2016, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

## Autarquias

Processo n.: @APE 15/00463750

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilson João Renzetti

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 217/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

**1.** Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vilson João Renzetti, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 8 C, matrícula nº 132564-7-01, CPF nº 098.936.609-04, consubstanciado no Ato nº 2033/IPREV, de 12/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 25/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Processo n.: @APE 16/00213160

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ayres Tadeu Alexandre

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 186/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

**1.** Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o Art. 67 da Lei Complementar Nº 412/08 de 26.06.2008, publicado no DOE de 27.06.2008, com paridade remuneratória, conforme Art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ayres Tadeu Alexandre, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível VIII, matrícula nº 140.039-8-01, CPF nº 223.757.759-53, consubstanciado no Ato nº 241/IPREV/2015, de 02/02/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

**2.** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os

proventos nos moldes das LC nº 609/13 e 611, para fins de inativação, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

- 2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
- 2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item .2 desta deliberação.
4. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.

Data: 11/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @PPA 15/00113341

Assunto: Ato de Pensão de Stewart Schon Godoy Vidal

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 200/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Stewart Schon Godoy Vidal, em decorrência do óbito do membro Apolo Godoy Vidal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, inativo no cargo de Juiz de Direito, matrícula nº 554150-6, CPF nº 180.942.527-15, consubstanciado no Ato nº 3354/IPREV, de 04/12/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 10/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @PPA 15/00303124

Assunto: Ato de Pensão de Ricardo Olm Santos

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 295/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ricardo Olm Santos, em decorrência do óbito do servidor Maria Elisaneas Santos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula nº 551794-0, CPF nº 383.262.809-68, consubstanciado no Ato nº 747/IPREV/2015, de 31/03/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 24/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

## Administração Pública Municipal

### Araquari

Processo n.: @APE 15/00484595

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Lúcia Gonçalves Cavichão

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

Responsável: Áurea Lúcia Silveira Mira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 296/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jane Lúcia Gonçalves Cavichão, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Servente, nível Médio, referência "O", matrícula nº 1024.3, CPF nº 463.349.129-68, consubstanciado na Portaria nº 04/2015, de 21/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 04/2015, de 24/07/2015, fazendo constar em seu art. 1º, a matrícula correta da servidora: "1024.3".

1.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR.

Data: 24/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

### Balneário Barra do Sul

Processo n.: @APE 15/00309599

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Francelina dos Santos Silveira

Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Responsável: Geci Gonçalves

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 300/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Francelina dos Santos Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível 45 1A,



matrícula n. 188492-00, CPF n. 121.365.398-33, consubstanciado no Ato n. 03/2015, de 30/03/2015, com vigência a partir de 04/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Data: 26/05/2017

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Brusque

Processo n.: @APE 15/00427443

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nancy Rodrigues Lorenzoni

Interessado: Prefeitura Municipal de Brusque

Responsável: Rogerio Ristow

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 308/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nancy Rodrigues Lorenzoni, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível A01/A01003/ADM, matrícula n. 33459.6-00, CPF n. 143.309.110-00, consubstanciado no Ato n. 1.320/2012, de 25/05/2012, com vigência a partir de 07/02/2007, em cumprimento à decisão judicial n. 0006538-77.2007.8.24.0011 - em trâmite na Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos de Brusque.

1.2. Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência, que acompanhe o feito judicial (autos n. 0006538-77.2007.8.24.0011), remetendo ato de alteração da aposentadoria, caso a aposentada não obtenha direito à aposentadoria permanente integral.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Data: 26/05/2017

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Campos Novos

Processo nº: @REP 17/00345424

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro

Interessados: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Maurílio Castro Campagnoni

José Adelar Carpes

Dirceu José Kaiper

Darcy Rodrigo Pedroso

Gilson César Lopes

Assunto: Irregularidades na Tomada de Preços n. 03/2017, para serviços de consultoria em contabilidade pública, instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira.

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Despacho: GAC/HJN - 70/2017

Decisão Singular

Trata-se de representação, protocolada em 1º de junho de 2017, pelos Srs. Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, todos vereadores do município de Campos Novos, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os representantes comunicam supostas irregularidades na contratação da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. mediante o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/17,

realizada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, visando os serviços de consultoria em contabilidade aplicada ao setor público, no valor de R\$ 108.000,00.

Em síntese, informaram que a referida contratação se trata de um serviço de natureza permanente e que deve ser desenvolvido por servidores efetivos. Ainda, informaram que a licitação foi direcionada à empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., que é de propriedade do Sr. Juliano Matzenbacher, o qual responde a Ação Civil Pública. Requerem, ao final, a suspensão do contrato firmado.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório n. 145/2017 sugere o conhecimento da Representação, a concessão da cautelar para que sejam suspensos os atos administrativos vinculados à execução do contrato celebrado com a empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., decorrente da Tomada de Preços n. 03/2017.

Sugere também, a audiência do responsável para que se manifeste acerca das irregularidades evidenciadas, e ainda da Empresa e do Sr. Juliano Matzenbacher (sócio).

Os autos vieram para exame.

**Vejamos.**

Inicialmente, conforme destacado pela Instrução, a Representação pode ser conhecida, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria.

Com relação ao mérito das questões trazidas à discussão ressalto que a abertura do certame estava prevista para o dia 05/05/17, sendo que o mesmo foi homologado em 10/05/17 pelo Sr. Sílvio Alexandre Zancanaro, então Prefeito Municipal.

Dito isto, passo a me manifestar quanto às irregularidades noticiadas na representação.

Quanto ao **objeto a ser contratado** a Instrução alega que se trata de **serviço de natureza permanente** e que, portanto, deve ser desenvolvido por servidores efetivos do quadro da administração, a DLC cita o prejudgado n. 0873 que veda a contratação de pessoa jurídica (escritórios de contabilidade) para realização da contabilidade de ente público, e cita julgados.

No que se refere ao **direcionamento à determinada empresa**, os representantes alegaram que o Edital da Tomada de Preços nº 03/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos estava direcionado para a empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., que é de propriedade do Sr. Juliano Matzenbacher.

Para sustentar a afirmativa, informaram que o citado proprietário fez parte da equipe de transição do atual Prefeito, juntando notícia publicada no Jornal Celeiro, à fl. 7.

Segundo o Corpo Instrutivo o direcionamento de uma licitação pode ocorrer, principalmente, nos seguintes momentos: na escolha da modalidade da licitação, na descrição do objeto e nas exigências de documentação, principalmente da qualificação técnica.

Para a DLC há indícios de irregularidades e a representação deve ser acolhida em face da exigência do Certificado de Registro Cadastral do Município de Campos Novos, em desconformidade com a lei; excessiva exigência de comprovação da capacidade técnica-profissional e sem a estipulação dos itens de maior relevância dos serviços, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes; estipulação de um número mínimo e de tempo para os atestados como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional e direcionamento da contratação à empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., haja vista os seguintes elementos: escolha da modalidade, descrição do objeto, disposição da exigência do CRC, estipulação de tempo e do tipo de cursos para a comprovação de qualificação técnica.

No tocante a **participação do Sr. Juliano Matzenbacher no certame**, por ser ele sócio de empresa proibida de contratar com a Administração, conforme Ação Civil Pública nº 0001256-89.2012.8.24.0235, em descumprimento desta, e ainda ao disposto no item 2.2 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017.

Neste ponto cabe ressaltar que a alínea "b" do item 2.2 do edital estabeleceu que:

**2.2. Não poderão participar da presente licitação:**

a. Empresas reunidas em consórcio;

b. Empresa suspensa de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública;

c. Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

d. Concorratário(a), em processo falimentar ou recuperação judicial;

e. Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

f. Empresas cujo quadro societário seja composto por servidor ou dirigente de órgão do Município de Campos Novos. (Grifou-se)

Na referida Ação Civil Pública contra a Audithare Consultoria e Auditoria Ltda. e os Srs. Fernando da Silva Coelho, Lenita Dadalt Fontana, Jarlei Sartori e **Juliano Matzenbacher**, foi exarada a seguinte decisão:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público na presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa deflagrada contra Fernando da Silva Coelho, Lenita Dadalt Fontana, Jarlei Sortori, **Juliano Matzenbacher** e Audithare Consultoria e Auditoria Ltda. para, em consequência, reconhecer que todos os réus incidiram em improbidade administrativa capitulada no artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, e, com fulcro no art. 12, III, da mesma lei: (ii) decreto a perda da função pública porventura exercida pelos réus; (ii) suspendo os direitos políticos dos réus, pelo prazo de 3 (três) anos, e; (iii) **proíbo os demandados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios os incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**

(...)

O Sr. Sívio Alexandre Zancanaro – Prefeito Municipal de Campos Novos à época homologou a Tomada de Preços em favor da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. que tem como sócio, segundo os representantes, o Sr. Juliano Matzenbacher, que foi alcançado pela decisão judicial transcrita acima.

Nesta seara a Instrução sugere a audiência dos responsáveis e do sócio da empresa para que apresentem esclarecimentos.

Faço apenas uma ponderação a respeito da fundamentação da irregularidade, uma vez que a empresa contratada, JK Matz Comércio e Serviços Ltda, em que pese ter como sócio o Sr. Juliano Matzenbacher, não se encontra impedida/suspensa de contratar junto a Administração.

No que diz respeito à **concessão de medida cautelar** este é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão possa causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

A medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

No presente caso, embora o procedimento tenha sido homologado em 10/05/2017 e a representação protocolada no dia 02/06/2017, encontra-se presente, em princípio, o *periculum in mora*, considerando os fundados indícios de favorecimento a determinada empresa, a necessidade de se evitar eventual lesão ao erário ou ao direito dos licitantes, bem como de resguardar a Administração Pública.

No que se refere ao segundo requisito (*fumus boni iuris*), os representantes questionaram a contratação da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. para prestação de serviços de consultoria em contabilidade pública, compreendendo serviços que, na verdade, constituem funções típicas de cargos públicos e devem ser realizados por servidores do órgão licitante.

Ante o exposto, o fato é que existem indícios de irregularidades e infrações a norma legal, assim, se vislumbra ameaça de grave lesão aos direitos dos licitantes (restrição à participação) e ao erário, o que autoriza a concessão da cautelar.

Dessa forma, acompanhando a Instrução o deferimento do pedido de cautelar é a medida a ser adotada, em face do atendimento dos requisitos para sua concessão.

Acompanho ainda, a sugestão de realização de audiência ao responsável, bem como do sócio da empresa com o intuito de que sejam prestados os esclarecimentos devidos acerca das irregularidades apontadas.

Dito isto, **DECIDO**:

**1.** Conhecer da Representação formulada por vereadores do Município de Campos Novos - Srs. Darcy Rodrigo Pedrosa, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra a contratação da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 03/2017, visando à prestação de serviços de consultoria em contabilidade aplicada ao setor público, com ênfase nos instrumentos de planejamento e no

controle da execução orçamentária e financeira, no valor de R\$108.000,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**2.** Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Sívio Alexandre Zancanaro – Prefeito Municipal**, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação imediata dos atos administrativos vinculados à execução do contrato celebrado com a empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. decorrente da Tomada de Preços nº 03/2017**, da Prefeitura Municipal de Campos Novos, até a deliberação definitiva desta Corte.

**3.** Determinar a **audiência** da Sr. **Sívio Alexandre Zancanaro** (CPF – 871.581.759-87), Prefeito Municipal, com endereço à Rua Expedicionário, nº 323 – Centro - Campos Novos, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 15, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação, apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades verificadas na Tomada de Preços nº 03/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos Novos:

**3.1.** Contratação da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. para prestação de serviços de consultoria em contabilidade pública, compreendendo serviços cujas atribuições caracterizam atividades típicas e permanentes da Administração Pública, a serem realizados por servidores ocupantes de cargos públicos do quadro de pessoal do órgão licitante, fato que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 3.3.1 da conclusão do Relatório DLC);

**3.2.** Exigência do Certificado de Registro Cadastral do Município de Campos Novos, prevista no item 2.1, alínea 'a' do edital da Tomada de Preços nº 03/2017, em desconformidade com o disposto no § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.2 da conclusão do Relatório DLC);

**3.3.** Excessiva exigência de comprovação da capacidade técnica-profissional, e sem a estipulação dos itens de maior relevância dos serviços, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.3 da conclusão do Relatório DLC);

**3.4.** Estipulação de um número mínimo e de tempo para os atestados, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, previstos no item 4.1.4, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', e 'i' do edital da Tomada de Preços nº 03/2017, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.3.4 da conclusão do Relatório DLC);

**3.5.** Direcionamento da contratação à empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., haja vista os seguintes elementos: escolha da modalidade, descrição do objeto, disposição da exigência do CRC, estipulação de tempo e do tipo de cursos para a comprovação de qualificação técnica, em contrariedade ao princípio da igualdade previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.3.5 da conclusão do Relatório DLC); e

**3.6.** Homologação do certame em favor da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., que tem como sócio o Sr. Juliano Matzenbacher, em face do não-atendimento do disposto na decisão da Ação Civil Pública nº 0001256-89.2012.8.24.0235.

**4. Solicitar**, no mesmo prazo, ao responsável pela Unidade, que remeta a este Tribunal de Contas:

**4.1.** Cópia do Processo licitatório nº 55/2017 da Tomada de Preços nº 03/207; e

**4.2.** Cópia do Contrato decorrente da Tomada de Preços nº 03/207, juntamente com os documentos de liquidação da despesa, em conformidade com o artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 (notas de empenhos, notas fiscais e comprovação da efetiva execução dos serviços).

**5. Determinar a audiência** da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 20.596.872/0001-71, com sede na Avenida 18 de fevereiro, n. 2010, salas 05 e 06, Bairro Balneário, em Piratuba, e do Sr. **Juliano Matzenbacher** (CPF nº 594.135.819-91) com endereço na Rua Flores, 679 – Centro – Piratuba, para que, no mesmo prazo do item 3, apresentem suas alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas e descritas no item 3 desta Decisão.

**6. Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Campos Novos, seu Controle Interno, à Procuradoria Jurídica do Município e aos Representantes.

**7. Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas, que:

**7.1.** Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante, ao (s) sócio (s) da empresa e aos procuradores constituídos nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-145/2017;

**7.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

**7.3.** Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**7.4.** Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações. Florianópolis, 21 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

## Curitibanos

Processo n.: @APE 15/00501350

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José da Silva

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Responsável: Marisa Lemos Guetten Maciel

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 309/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de JOSÉ DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Operador de Retroescavadeira, nível A-04, matrícula n. 225664, CPF n. 345.630.919-87, consubstanciado na Portaria n. 968/2015, de 18/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 968, de 18/08/2015, fazendo constar em seu art. 1º, a fundamentação legal pertinente, qual seja: "... fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 ...".

1.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Data: 26/05/2017

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Processo n.: @APE 16/00164100

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ederli Dalmolin Valliatti

Interessado: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Responsável: Jose Antonio Guidi

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 312/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ederli Dalmolin Valliatti, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativos, nível A-03, matrícula n. 260562, CPF n. 023.716.709-36, consubstanciado no Ato n. 097/2016, de 01/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o nome correto da servidora, Ederli Dalmolin Valliatti.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Data: 26/05/2017

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## Florianópolis

Processo n.: @APE 15/00527154

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alba Mirian Ribeiro

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Everson Mendes

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 201/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alba Mirian Ribeiro, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Administrador Escolar II, Classe G, Referência 10, matrícula nº 111368, CPF nº 298.608.579-20, consubstanciado no Ato nº 0165/2015, de 10/07/2015, retificado pelos Atos nº 0064/2017, de 17/02/2017; nº 0068/2017, de 22/02/2017; e nº 0069/2017, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 10/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Processo n.: @APE 15/00596393

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Gercino Correia

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 213/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise



deste Tribunal, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valdir Gercino Correia, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, Classe Técnico, Nível I, Referência I, matrícula nº 082864, CPF nº 179.257.469-04, consubstanciado no Ato nº 0240/2015, de 03/08/2015, alterado pelo Ato n. 0112/2017, de 14/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 25/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Processo n.: @APE 16/00289140

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Helena Aparecida da Silva Coutinho

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 218/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Helena Aparecida da Silva Coutinho, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 05644-8, CPF nº 593.412.389-00, consubstanciado no Ato nº 0058/2016, de 12/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 26/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

## Itapoá

Processo n.: @APE 16/00204683

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Base

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapoá

Responsável: Sérgio Ferreira de Aguiar

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 313/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19/12/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Silvana Base, servidora da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência G, matrícula n. 251800, CPF n. 021.517.269-83, consubstanciado no Ato n. 991/2016, de 14/03/2016, com efeitos a partir de 01/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

Data: 26/05/2017

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## Palhoça

Processo: REP 16/00346801

UG/Cliente: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 075/2016, para gestão, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo mão de obra e fornecimento de todo o material

Decisão Singular

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 075/2016 da Prefeitura Municipal de Palhoça, com objetivo de contratar empresa especializada para gestão, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário, incluindo mão de obra com fornecimento de todo o material, no valor máximo de R\$ 86.289.470,40, no tipo menor preço global.

Após análise pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratos – DLC, que assinalou algumas irregularidades no edital de licitação (fls. 32-38), foi acatada por este relator a sugestão para sustação cautelar do certame (fls. 39-45). Por meio do expediente de fls. 117-118, o Município de Palhoça comprovou a suspensão do certame e prestou alguns esclarecimentos prévios.

Posteriormente, após análise pela DLC, foi efetuada a audiência do Prefeito do Município, que se manifestou e juntou documentos às fls.117-119. A área técnica deste Tribunal de Contas, analisando tais expedientes, manteve o entendimento quanto à irregularidade do edital, sugerindo sua anulação (fls. 142-144).

Ocorre que em 21.03.2017, quando o processo já se encontrava no Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer conclusivo, a Prefeitura veio aos autos comunicar o acatamento de todas as sugestões do Tribunal de Contas, visando o saneamento das irregularidades e o prosseguimento da licitação. Diante disto, solicitou a revogação da cautelar, para publicação do edital, cuja nova minuta também fora anexada aos autos.

Apreciando estas novas informações e documentos, a DLC emitiu juízo favorável a revogação da cautelar, com determinação para que o ente promovesse as alterações indicadas, com imediato encaminhamento à Corte de Contas da nova versão que será publicada (fls. 363-365).

Considerando o saneamento das restrições que levaram à anterior suspensão cautelar do certame, este relator entendeu que não mais se justificava sua manutenção e revogou a cautelar, por meio de decisão singular a fls. 366-368.

A Diretoria Técnica acompanhou a publicação do novo edital juntado a fls. 391-396 e exarou o Relatório de Reinstrução n. 139/2017, no sentido de conhecer o relatório, reconsiderar a Decisão Singular de fls. 366-368, suspendendo a imediata abertura da Concorrência n. 075/2016 e determinando a audiência do atual Prefeito Municipal (fls. 397-400), em razão da inclusão de limitação temporal para a comprovação de qualificação técnica e pelo descumprimento da Decisão Singular n. 13/2016, que determinou que fossem promovidas alterações no Edital n. 075/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade de esta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive,

referendada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS 24.510-7.

Cuida da tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

**Analisando os fundamentos contidos no Relatório n. 139/2017, conclui-se pela verossimilhança das alegações apresentadas e pela presença do *fumus boni iuris*, aptos a sustentar nova cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. 075/2016.**

**Compulsando a versão publicada pela unidade gestora, verifica-se que dentre os itens referentes à documentação quanto à qualificação técnica, o edital publicado em 18/05/2017 estabeleceu uma comprovação mínima de doze meses de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no item 6.6.5 (fls. 380).**

Tal limitação temporal não constava da versão encaminhada a este Tribunal de Contas (fls. 333) e que foi o mote para a anterior revogação da cautelar, ao considerar que estariam sanadas todas as irregularidades inicialmente apontadas.

A Decisão Singular n. 13/2017 que suspendeu o edital licitatório já apontava tal limitação temporal como restritiva, ao considerar o seguinte:

As descrições para a qualificação técnica constantes do item 6.4.5, alínea “a”, “b”, e “c” do edital, que exigem o prazo de 3 (três) meses para as atividades ali descritas (tratamento de água e esgoto, operação de sistema de abastecimento de água e esgoto e manutenção de sistemas de água) não se justificam se considerarmos o prazo contratual de até 60 meses, posto que representam apenas 5% do contrato. O fato se agrava diante da notícia de que a empresa que atualmente presta os serviços, via dispensa, obteve atestado emitido pela própria Prefeitura Municipal nos exatos termos descritos. Sem grifos no original importante salientar que o administrador, depois de se comprometer, encaminhando a este Tribunal minuta do edital com determinadas cláusulas não pode simplesmente alterar o seu conteúdo e publicar regras diferenciadas, potencialmente restritivas do procedimento licitatório. Tal comportamento poderá vir a constituir o que a doutrina denomina *venire contra factum proprium*.

O *venire contra factum proprium* consiste na proibição de adoção de comportamento contraditório. No campo do direito administrativo, chama-se teoria dos atos próprios. Sua aplicação é mais conhecida no ramo do direito privado, uma vez que a noção de boa-fé objetiva foi, inicialmente, ligada às relações contratuais. Contudo, esta última é cláusula geral, dotada de maleabilidade e fluidez nas hipóteses de sua aplicação.

Um dos desdobramentos desse princípio é o abuso do direito consubstanciado pelo exercício efetuado contrariamente a uma expectativa gerada, representado pelo *venire contra factum proprium*. Caracteriza-se sempre que o titular do direito cria a expectativa de que não irá exercê-lo e surpreendentemente o faz. É desdobramento da tutela jurídica da confiança e corolário da boa-fé objetiva.

**In casu, o comportamento contraditório da administração municipal, ao encaminhar minuta a este Tribunal de Contas sanando todas as irregularidades apontadas e, posteriormente, vir a publicar oficialmente conteúdo diverso, por si só, já constitui fundamento suficiente para a concessão de nova cautelar para suspensão do edital licitatório e abertura de contraditório ao responsável.**

A flagrante ilegalidade se agrava em virtude da peculiaridade já considerada por este relator e por ora repetida, de que “o interesse público reside no prosseguimento da licitação, frente ao vasto lapso temporal que já se transcorreu com contratações precárias para este serviço essencial” (fls. 43). Tal intercorrência gerará novos atrasos ao procedimento licitatório, que por tanto tempo opera precariamente na municipalidade.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a abertura da licitação está marcada para o dia 27.06.2017.

ANTE O EXPOSTO, decido:

1. Conhecer do Relatório n. 139/2017, que analisou o novo Edital de Concorrência n. 075/2016, publicado pela Prefeitura de Palhoça em 18/05/17, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gestão, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Palhoça, tendo em vista as divergências entre o Edital publicado e a versão que havia sido previamente submetida a este Tribunal.

2. Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal determinar, cautelarmente, a suspensão imediata da Concorrência n. 075/2016, lançado pela Prefeitura de Palhoça, com abertura em 27.06.2017.

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4. Determinar que seja realizada a audiência nos termos do Relatório n. 139/2017, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

À Secretaria Geral para a devida notificação e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno.

Dê-se ciência, também, à entidade representante.

Cumpridas as providências acima, retornem os autos à DLC para demais providências instrutórias.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 21 de junho de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

## Rio das Antas

Processo n.: @APE 16/00291390

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Eliza Somenzari Raiser

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Responsável: Alcir José Bodanese

Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 314/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Eliza Somenzari Raiser, servidor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, ocupante do cargo de Professor I, nível UNICO, matrícula n. 512, CPF n. 915.445.139-68, consubstanciado no Ato n. 109A/2016, de 23/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.

Data: 26/05/2017

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



## Rio Negrinho

Processo n.: @APE 15/00366398

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloi Fuerst

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Responsável: Zélia Korlaspe Slabiski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 301/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eloi Fuerst, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Motorista, Classe/Referência VII-E, matrícula n. 29, CPF n. 311.235.039-15, consubstanciado na Portaria n. 20384, de 08/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Data: 26/05/2017

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Salto Veloso

Processo nº: @APE 14/00613040

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

Responsável: Tania Giacomini de Bortoli

Interessados: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edith Mentzen Bavaresco

Relator: Herneus de Nadal

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: GAC/HJN - 73/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de **Edith Mentzen Bavaresco**, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Na análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório de Instrução nº 9196/2015 e sugeriu a audiência do responsável para que apresentasse justificativas ou procedesse à correção devida, referente à ausência de remessa da certidão expedida pelo Instituto de Previdência Social – INSS, a fim de comprovar o tempo de contribuição prestado no montante de 3 anos e 1 mês (01/03/1987 e 30/03/1990).

A audiência foi autorizada (Despacho n. 1714/2015) e foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação por parte da responsável, Sra. Tania Giacomini de Bortoli (fl. 34), razão pela qual foi expedido o Relatório de Reinstrução nº 641/2017, sugerindo a fixação de prazo para manifestação do gestor.

O Ministério Público de Contas acompanhou a área técnica (Parecer n. MPTC/47986/2017).

Por meio do Relatório e Voto nº 150/2017, elaborei a proposta de Voto para assinar prazo à responsável da Unidade Gestora adotar as providências ao exato cumprimento da lei, em 30 dias.

A proposta foi acatada na Sessão Plenária do dia 17/04/2017, conforme a Decisão n. 0266/2017.

No prazo estabelecido, a Diretora Executiva encaminhou os documentos de fls. 49-50.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1375/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/223/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de **Edith Mentzen Bavaresco**, servidora da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, matrícula nº 1, CPF nº 422.372.039-20, consubstanciado no Ato nº 005/2014, de 29/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso – IPRESVEL.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### PORTARIA MPTC Nº 23/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o teor da Portaria nº TC 0310/2017, publicada no DOTC-e, de 20 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - A Tabela de Valores Limites para Concessão do Auxílio-Saúde - Anexo 1 da Portaria PGTC nº 06/2013, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar da forma que segue:

Faixa Etária	Valor máximo mensal per capita
Até 49 anos	R\$ 491,37
De 50 a 59 anos	R\$ 749,80
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 1.199,14

Art. 2º - Os efeitos financeiros desta portaria ocorrerão a contar de 1º de junho de 2017.

Florianópolis, 21 de junho de 2017.

ADERSON FLORES

Procurador-Geral

### PORTARIA MPTC Nº 24/2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, IX do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando os termos do art. 1º da Lei

Complementar nº 497/2010 e a decisão exarada pelo Tribunal Pleno do TCE, nos autos do processo nº PNO 17/80112235, que resultou na edição da Resolução n. TC-0133/2017

RESOLVE:

FIXAR em R\$ 1.139,37 (mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) o valor do Piso de Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017, devido à concessão de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, no percentual equivalente à variação integral do INPC, registrada no período de junho de 2016 a maio de 2017.

Florianópolis, 22 de junho de 2017.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral

---

---